



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP...

Sessão de 15 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.302

Recurso nº - 40.584 - IRPF - EX: 1980

Recorrente - RONALDO LEAL DE MELO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO LEAL DE MELO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/051.388/81-57

RECURSO Nº: - 40.584

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.302

RECORRENTE Nº: - RONALDO LEAL DE MELO

R E L A T Ó R I O

RONALDO LEAL DE MELO, qualificado nos autos, informado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo de fls. 25, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de lançamento reflexivo na pessoa física do recorrente que era sócio de PLURIMIL METAIS LTDA, por omissão de receitas da pessoa jurídica, no exercício de 1980, detectada na compra de matéria-prima.

Em seu recurso à instância superior alega que tendo sido o recurso da pessoa jurídica provido parcialmente para excluir a exigência de imposto sobre a omissão de receitas em questão, impõe-se igual tratamento no processo da pessoa física.

O recurso interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 85.303, sendo provido em parte para tornar insubsistente a exigência fiscal referente ao exercício de 1980, consoante Acórdão nº 101-73.506.

E o relatório.

Acórdão nº 101- 74.302

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo con
hecimento.

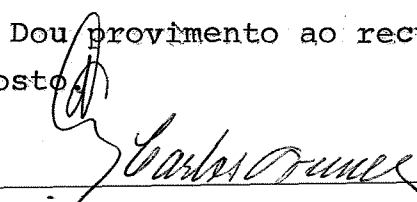
Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica cons-
titui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte a omissão de
receitas da pessoa jurídica, no exercício de 1980, que, por via de
consequência, determinou também a tributação na pessoa física do só-
cio beneficiado. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obtido êxi-
to parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câ-
mara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica na parte que
sustentou o lançamento por decorrência objeto do recurso, tem-se co-
mo não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada
a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamen-
tos.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão : a,
ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se
o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a
exigência de imposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR